



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Dialogo, Compromisso e Trabalho

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

28 SET. 2023

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 02794

26 SET. 2023

Horário: 09:02

Jaislene
Responsável

PROJETO DE LEI N.º 058, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	<u>12</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>Ordinária</u>
Realizado aos	<u>05 / 10 / 2023</u>
Em	<u>única</u> Votação

Regulamenta a pesca nas águas do Açude do Bixopá no Município de Limoeiro do Norte – CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A pesca nas águas do Açude do Bixopá, no Município de Limoeiro do Norte – CE, será regida por esta Lei.

Art. 2º. Fica proibida a captura de peixes, de qualquer espécie, para consumo e comercialização, nas águas do Açude do Bixopá, em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, aplica-se também no que tange à modalidade de pesca subaquática (arpão).

Art. 3º. Não será atingida pelas proibições constantes dos artigos anteriores a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte) e a de subsistência.

§1º. Só será permitida a captura e transporte do pescado, respeitando-se as quantidades e respectivas medidas mínimas, considerando-se nesta, desde a conformação física da cabeça até a nadadeira caudal, conforme prevista na Legislação Estadual.

§2º. Só será permitido aos pescadores amadores um limite de captura e transporte de até 05(cinco) quilos de peixes, mais um correspondente ao exemplar inteiro, respeitando os tamanhos mínimos de captura previstos na Legislação Estadual e Federal.

§3º. A prática da pesca esportiva observará, ainda as premissas da garantia e preservação das espécies de peixes e da fauna que subsiste nas águas do Açude do Bixopá, no Município de Limoeiro do Norte – CE, orientando-se segundo as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Art. 4º. Fica proibida a utilização de rede para cerco e arrasto, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como, o uso de Espinhel, Fisga, Pinda, João Bobo, Galão ou



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

Cavalinho, explosivos, além dos petrechos, métodos e técnicas proibidos na Legislação Estadual e Federal por qualquer categoria de pescador.

Parágrafo Único. Os pescadores profissionais cuja atividade é regulamentada pela União, têm sua atividade laborativa preservada, desde que não utilizem os petrechos, técnicas e métodos proibidos previstos nesta Lei.

Art. 5º. A violação dos dispositivos desta Lei constitui infração administrativa ambiental punida com multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso primário, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência, sujeitando o infrator a demais sanções cíveis e penais.

§1º. O valor da multa será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA – ou outra unidade fiscal que eventualmente a substitua.

§2º. Os produtos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental serão apreendidos, cuja destinação obedecerá aos mesmos critérios da Legislação Estadual e Federal.

§3º. Os produtos perecíveis apreendidos serão doados de forma imediata para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, localizadas preferencialmente no Município de Limoeiro do Norte-CE.

§4º. Todo aquele que promover, facilitar ou incentivar a pesca predatória, o comércio ilegal do pescado ou, de qualquer modo contribuir para as infrações previstas nesta lei, será tratado como infrator, sujeitando-se as penalidades desta.

Art. 6º. O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido de forma transitória, periódica ou permanente, em razão de condições ambientais que justifiquem sua necessidade para a manutenção e preservação do ecossistema.

Art. 7º. A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, armazenamento, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Limoeiro do Norte – CE e ao órgão ambiental competente para analisar a ocorrência.

Art. 8º. Durante o transporte, nos mesmos limites territoriais do Município, a fiscalização averiguará a quantidade máxima e o tamanho mínimo das espécies capturadas.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Dialogo, Compromisso e Trabalho


Art. 9º. Fica liberado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque-pague, devidamente registrado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual competente, com comprovação de origem.

Art. 10º. O Município de Limoeiro do Norte - CE poderá firmar convênios com Órgãos Ambientais, Estaduais e Federais para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 12 de setembro de 2023.


Heraldo de Holanda Guimarães
Vereador – PSB


Darlyson de Lima Mendes
Presidente da Câmara



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Dialogo, Compromisso e Trabalho

JUSTIFICATIVA

Considerando que há registro de desequilíbrio ambiental decorrente de pesca predatória no Açude do Bixopá.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é Direito Difuso, extensão do Direito à Vida, portanto Direito Fundamental com prevalência sobre os demais Direitos Fundamentais


Considerando que o Município tem competência constitucional para legislar sobre interesses locais;

Considerando que o Município tem competência constitucional para combater as degradações ambientais, em todas as suas formas, é que consideramos de fundamental importância a aprovação desta proposição, pois objetivamos o equilíbrio do meio ambiente e diminuir a degradação que o mesmo vem sofrendo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do projeto, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE, em 12 de setembro de 2023.


Heraldo de Holanda Guimarães
Vereador – PSB


Darlyson de Lima Mendes
Presidente da Câmara